



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.768 - PE (2016/0215273-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : E F DE O J (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ DE SIQUEIRA SILVA JÚNIOR - PE015501
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NO CURSO DA AÇÃO PENAL. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. RÉU QUE OSTENTA OUTRAS CONDENAÇÕES. PERICULOSIDADE SOCIAL. REITERAÇÃO. RISCO CONCRETO. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade social do agente, bem demonstrada pelo seu histórico criminal.

2. O fato de o recorrente ostentar registros criminais, inclusive suportando condenação por tráfico de drogas e furto qualificado, sendo que o delito de narcotraficância foi praticado enquanto o réu respondia a ação penal por tentativa de homicídio, são razões suficientes para respaldar que sobrevieram fatos novos a justificar a necessidade da medida cautelar extrema, pois demonstrados a personalidade do réu voltada à criminalidade e a real possibilidade de reiteração, em caso de soltura.

3. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.768 - PE (2016/0215273-9)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : E F DE O J (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ DE SIQUEIRA SILVA JÚNIOR - PE015501
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por E F DE O J contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que denegou a ordem visada no *Writ* de n.º 0003887-85.2016.8.17.0000, mantendo a segregação cautelar do recorrente nos autos da ação penal em que foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Sustenta o recorrente que sofre constrangimento ilegal, sob o argumento de que a decisão que decretou sua prisão preventiva não apresenta fundamentação válida, ressaltando que não foram apontados elementos concretos que evidenciassem como a sua liberdade poderia oferecer risco à ordem pública.

Pondera inexistir suporte legal para o decreto preventivo, até porque a *"alegação de que o "fato novo" seria o decreto condenatório. Era processo preexistente, de conhecimento da autoridade coatora na oportunidade que negou o pedido de preventiva"* (e-STJ fl. 79).

Requeru o provimento do reclamo para que fosse revogada a prisão preventiva.

Contrarrazões apresentadas, os autos ascenderam a esta Corte Superior.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (e-STJ fls. 102-106).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.768 - PE (2016/0215273-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Dos elementos colacionados, infere-se que o recorrente teve decretada prisão preventiva em seu desfavor e responde ação penal em que foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque, em tese, no dia **25-1-2013**, na madrugada, em via pública, quando a vítima chegava à casa de um amigo, o réu e outro indivíduo aproximaram-se de carro, momento em que o ofensor desembarcou do veículo com a arma de fogo em punho, disparando diversas vezes nas costas da vítima, causando-lhe lesão na região cervical, tudo ao que parece motivado por desentendimento anterior entre a vítima e o recorrente.

Quanto à dinâmica fática, narra a exordial o seguinte:

No dia 25 de janeiro de 2013, por volta das 00h20, na Estrada do Bonsucesso, defronte ao imóvel nº 775, no bairro do Monte, nesta cidade, o ora denunciado, livre e conscientemente, com animus necandi, em concurso de ações e desígnios com o indivíduo identificado por "Davi", fazendo uso de arma de fogo, efetuou disparos contra a vítima RAFAEL ALMEIDA SILVA, atingindo-a na região cervical, causando-lhe as lesões descritas na ficha de esclarecimento médico de fls. 27, as quais, por sua sede e gravidade, deixaram a vítima tetraplégica. A prática delitiva não chegou a consumir-se por circunstâncias alheias à vontade do denunciado, haja vista que a vítima foi de pronto socorrida, sendo conduzida ao hospital, recebendo atendimento médico.

Infere-se do caderno policial que, no dia do fato, pouco antes de ser alvejada, a vítima, na companhia dos amigos ALEX SANDRO CAVALCANTI ROMARIZ e JUAN RUIZ SANTANA, encontrava-se ingerindo bebidas alcoólicas no bar denominado "Bodega do Véio", localizado no Sítio Histórico desta cidade, quando chegou ao local a pessoa do ora denunciado, tendo este dirigindo-se ao local onde a vítima e os seus amigos encontravam-se, cumprimentando todos eles com um aperto de mão. Em razão da vítima, em ocasião anterior, haver se desentendido seriamente com o ora denunciado, julgou estranho o comportamento do increpado, comentando a sua surpresa com o amigo Alex Sandro, dizendo-lhe para ficarem atentos, pois o denunciado era pessoa "traíçoeira". Passados alguns minutos, Alex



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sandro levantou-se da mesa, dirigindo-se ao local onde encontrava-se o ora denunciado, passando ambos a manterem uma conversa.

De acordo com os autos, a vítima e os seus amigos deixaram o referido bar, dirigindo-se os três no veículo da pessoa de Alex Sandro com destino à residência deste. Ao chegarem no local, no momento em que a vítima descia do veículo, onde ocupava a posição de carona, dirigindo-se para abrir o portão do imóvel, foi surpreendida pela aproximação de um veículo, no qual estavam o ora denunciado JÚNIOR CARIOCA e o indivíduo identificado apenas por "Davi", tendo aquele descido do veículo com uma arma de fogo em punho, com a qual efetuou disparos contra a indefesa vítima, lesionando-a na região cervical.

Restou evidenciado nos autos, de acordo com a declarações da própria vítima, que o crime foi motivado por vingança, em razão de um desentendimento «interior entre denunciado e vítima, ocorrido quando ambos consumiam drogas, onde denunciado acusou a vítima de furto, dizendo que lhe havia entregue uma cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para facilitar o uso de cocaína e a vítima teria lhe restituído uma cédula de R\$ 20,00 (vinte reais), tendo lugar uma séria discussão entre ambos, com ameaça de vingança futura.

Quando ouvida perante a autoridade policial, a vítima revelou que o ora denunciado, logo após os disparos, na intenção de forjar um assalto, subtraiu-lhe um cordão que trazia no pescoço e um relógio de pulso, gritando, ainda, na direção das testemunhas, que afirmassem que a vítima havia sido atingida durante um assalto (e-STJ fls. 35-36).

Extraí-se dos autos que na fase inquisitorial, a prisão preventiva foi decretada em desfavor do recorrente, sob o fundamento da garantia da futura aplicação de lei penal, em razão de o recorrente estar ausente do distrito da culpa, sendo a ordem revogada em 9-5-2014 pelo Juiz processante, ao reconhecer a extrapolação do prazo razoável para a conclusão do inquérito policial.

A exordial acusatória foi ofertada no dia 18-6-2014, oportunidade em que o órgão ministerial representou pela decretação da custódia cautelar, o Magistrado singular, ao receber a denúncia, isso em 14-7-2014, indeferiu o pleito do *parquet*, em que se requeria a privação de liberdade do denunciado.

Ao receber a defesa prévia, o Togado entendeu pelo prosseguimento da ação penal, oportunidade em que reconheceu que sobrevieram razões para decretar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão *ante tempus* em desfavor do recorrente, sob o fundamento de que a medida extrema se fazia necessária para a garantia da ordem pública, já que *"pesa contra o acusado o processo nº000421-51.2014.8.17.0001, da 1ª Vara de Entorpecentes da Capital, no qual foi condenado por Infração ao art. 33, caput da Lei 11.343/06, e o processo nº 0021287-90.2008.8.17.0001, da 3ª Vara Criminal da Capital, no qual também foi condenado por infração ao art. 155, § 4º, Inciso IV do CP, ex vi relatório emitido pelo Portal do sistema da SDS/SERES"* (e-STJ fl. 43).

Asseverando, ainda, que *"inegável que as circunstâncias do crime e os seus antecedentes criminais revelam a periculosidade real do denunciado, de modo que a sua liberdade representa risco ao meio social"* (e-STJ fl. 43).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, por sua vez, denegou a ordem, ao argumento de que o sequestro corporal se fazia necessário em razão da preservação da ordem pública, porquanto *"percebe-se no decreto prisional combatido que, contrariamente ao sustentado pelo Impetrante, a autoridade indigitada coatora ressaltou a ocorrência de fato novo: o Paciente foi condenado nos autos do Proc. Nº 000421-51.2014.8.17. 0001, que tramitou na 1ª Vara de Entorpecentes da Capital, à pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006), estando pendente recurso de apelação neste Tribunal de Justiça"* (e-STJ fls. 61-62).

Continuando, a Corte de Justiça Estadual relatou que a *"referida sentença data de 22/09/2014, sendo, portanto, posterior à decisão que, em 14/07/2014, indeferira o pedido de decretação da prisão preventiva formulado pelo Ministério Público nos autos originários deste writ. Trata-se, assim, de fato novo que, levado ao conhecimento do órgão julgador, autoriza a revisão do entendimento antes adotado"* (e-STJ fl. 62).

Tendo, ainda, sido registrado no aresto impugnado que *"não bastante essa condenação posterior, o Paciente já havia sido condenado, por sentença transitada em julgado, às penas de 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, nos autos do Proc. nº 0021287- 90.2008.8.17.0001, da 3ª Vara Criminal da Capital, pela prática do crime de furto qualificado (art. 155, § 4º, IV, do Código Penal), o que também*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi dito no decreto preventivo atacado" (e-STJ fl. 62).

Como fechamento do reconhecimento de motivação válida para prisão preventiva sob o enfoque da garantia da ordem pública, o Colegiado de origem assentou que *"o fato novo ocorrido (condenação, por tráfico de drogas), cumulado com a reincidência do Paciente, indicam sua periculosidade concreta para o meio social, alimentando o receio de reiteração delitiva", além disso o "crime de tráfico de drogas objeto da condenação em primeiro grau foi praticado em 27/12/2013, após o delito de homicídio tentado de que trata o processo, originário deste habeas corpus, o que sugere ter o Paciente personalidade voltada para a prática de crimes graves"* (e-STJ fl. 62).

De consulta ao andamento processual junto ao site do Tribunal impetrado, extrai-se notícia de que a fase do *judicium accusationis* ainda não se encerrou, tendo sido marcada para o dia 7-10-2016 a continuação da audiência de instrução e julgamento.

Esclarecidos os fatos, verifica-se que a custódia do recorrente encontra-se justificada com base no art. 312 do CPP, para o fim de acautelamento sobretudo da ordem pública, vulnerada diante da sua periculosidade social, bem demonstrada pelo histórico criminal do agente.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

Na espécie, o recorrente foi denunciado juntamente com outro corréu pela prática de homicídio duplamente qualificado, por motivo torpe e utilizando recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima, que resultou em lesão na coluna cervical de Rafael Almeida Silva que se encontra tetraplégico.

Nesse contexto, a segregação cautelar mostra-se necessária, **para se**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evitar a reiteração delitiva, pois, conforme destacado pelo Juízo Singular e pela Corte Estadual, o recorrente ostenta registros criminais, inclusive **suportando condenação por tráfico de drogas e furto qualificado**, sendo o delito de narcotraficância cometido enquanto respondia à presente ação penal, circunstâncias a justificar a preservação da preventiva na espécie, pois revela a propensão à prática delitiva e bem demonstra a sua personalidade acentuadamente perigosa, a efetiva periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: *"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida"*, concluindo que *"está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, ou quando denuncia na prática do crime perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral"* (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803)

Confira-se, a propósito:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECRETO FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes da execução (provisória ou definitiva) da pena. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal (precedentes).

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a justificar a indispensabilidade da prisão para garantia da ordem pública, notadamente se considerado que a conduta em tese praticada teria sido motivada por disputa relacionada ao tráfico de drogas, não se podendo olvidar, ademais, que a custódia também está lastreada na contumácia delitiva do ora recorrente, circunstância apta a demonstrar a necessidade da prisão pelo fundado receio de reiteração delitiva (precedentes do STF e STJ).

Recurso ordinário desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RHC 68.451/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 01/07/2016)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU FORAGIDO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

3. Ademais, o réu, logo após a prática do crime, evadiu-se do distrito da culpa, encontrando-se em local incerto e não sabido, circunstância que também justifica sua segregação cautelar, para conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

4. Além disso, o recorrente responde a outra ação, o que também autoriza o decreto de prisão preventiva, para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.

5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC 56.979/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 03/06/2016)

Assim, a prisão preventiva está suficientemente embasada e merece ser mantida, principalmente a bem da ordem pública, constantemente abalada por condutas reiteradas como a que ora se examina, não havendo coação ilegal a ser sanada por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0215273-9

RHC 74.768 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00016087120138170990 00038878520168170000 16087120138170990
38878520168170000 4315739 431573900

EM MESA

JULGADO: 22/09/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : E F DE O J (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ DE SIQUEIRA SILVA JÚNIOR - PE015501
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.